Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE

MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA

VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa Advogado : Dr. Cristiano Brito Alves Meira

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador : Dr. Leonardo Abagge Filho

Recorrido : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE

MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMETAL/PR

Advogada : Dra. Luciana Rocha Lopes

Recorrido : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

Advogado : Dr. Gontran Antão da Silveira Neto

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição da República, contra acórdão da egrégia 8ª Turma deste Tribunal, complementado pelo acórdão proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo ente sindical.

Nas razões recursais, o sindicato obreiro argui a preliminar de repercussão geral da matéria, e discorre sobre os temas: negativa de prestação jurisdicional; contribuição assistencial, indicando o art. 5°, incisos II, XXXVI e LV; e art. 7°, inciso XXVI; art. 93, IX da Constituição da República.

Ao exame.

A eg. 8ª Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pelo sindicato dos trabalhadores e apontou na ementa os fundamentos, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES NÃO DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o

valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade publica a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea 'a', da CLT e da Súmula 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** 

Na preliminar de repercussão geral, o sindicato refere a Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2009 e assevera que os autores entendem sobre o significado dessa expressão que "Uma causa é provida de repercussão geral, quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquele litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral."

Após citar o conceito de José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier sobre repercussão geral jurídica, política, social e econômica, remata - "A presente causa guarda pertinência com a repercussão geral jurídica, política e econômica. Nestes termos, em razão da questão presente causa transcender o direito subjetivo das partes nela envolvidas e por estar demonstrada a repercussão geral no caso concreto, o presente Recurso Extraordinário merece ser conhecido para se decidir o mérito da demanda."

Por exigência do art. 102, § 3° da Constituição da República, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Conforme o art. 543-A, §§ 1° e 2° do CPC de 1973, vigente à época da interposição do recurso extraordinário, e o art. 1035 do CPC de 2015, o recorrente deve demonstrar a existência da repercussão geral, assim definidas as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. E, no art. 327 do RISTF, consta a exigência de formulação, pelo recorrente, de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Esse arcabouço corresponde à exigência de que a preliminar seja deduzida, não apenas como capítulo próprio do recurso, mas ainda com a indicação das circunstâncias específicas e concretas sobre a relevância econômica,

política, social e jurídica da matéria, uma vez que incumbe à parte a demonstração desses elementos, que não se configuram por meio de citações doutrinárias nem mesmo afetas à questão de fundo.

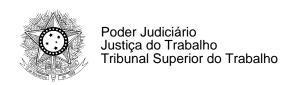
É o alcance que se extrai do precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 635.268-AgR/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 25/03/2014, no seguinte trecho:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, 💆 política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3°, da CF e 543-A, § 2°, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347 AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEM LUCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263 AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Assim, à existência da preliminar de repercussão geral é necessária a apresentação de elementos concretos para respaldá-la, o que não ocorreu, pois o recorrente apenas deduziu alegações formais e genéricas. O juízo de admissibilidade assim depara-se com a preliminar desfundamentada quando ela é formulada mediante alegação teórica sobre o instituto à luz da doutrina, o que corresponde à sua inexistência e constitui enfoque diverso sobre a relevância ou abrangência da questão. O recurso extraordinário não alça conhecimento, por lhe faltar pressuposto objetivo decorrente da ausência de fundamentação da preliminar de repercussão geral.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2016.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

# EMMANOEL PEREIRA Ministro Vice-Presidente do TST